DES ODESP 1600/2024

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO ROGÉRIO PESTANA DE SOUSA
11/12/2024 15:42

Referência: PROAD 7945/2024.
Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento/capacitação. **ONE CURSOS ¿ TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**. Contratação antecipada, mediante apresentação de garantia, para a realização parcial do Plano Anual da Capacitação da Área Administrativa 2025¿ PAC 2025. Autoriza a contratação.
Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas.

I. A Secretaria de Gestão de Pessoas apresenta estudo técnico preliminar e termo de referência, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à contratação, por inexigibilidade de licitação (*art. 74, inciso III, alínea ¿f¿ da Lei nº 14.133/2021*), da empresa **ONE CURSOS ¿ TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ: 06.012.731/0001-33),** para a realização parcial do Plano Anual da Capacitação da Área Administrativa 2025¿ PAC 2025.

II. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 272/2024, não vislumbra óbice legal na celebração do Contrato, sem prejuízo, contudo, de anotar:

¿30. No entanto, no controle do risco da atividade de ¿seleção de fornecedores¿ (item 02), o documento apresenta o evento de risco ¿impugnação do edital¿ e a correspondente ação de tratamento de ¿correção e republicação do edital¿, atividades incompatíveis com a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora apreciada. Além disso, as datas de início e fim do tratamento de riscos referentes à etapa de gestão do contrato (item 03) não foram preenchidas. Assim, ***recomenda-se a adequação do mapa de riscos quanto a esses aspectos****.*

...

40. Diversamente do disposto no subitem 9.1 do TR anexo à minuta de contrato, o ETP não foi juntado como seu apêndice. Assim e em respeito ao determinado no subitem 2.2, ¿a¿, do anexo V da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, ***recomenda-se que o ETP seja juntado como anexo do termo de referência revisado (fls. 18/30 do documento 20), cuidando-se para que não existam contradições entre os documentos.***

...

42. Assim, em obediência ao exigido no art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133, de 2021, ***recomenda-se a especificação dos preços unitários dos sete cursos listados no item 8.8 do termo de referência, os quais, multiplicados pelas 90 vagas que se pretende contratar, deverá resultar no valor total da contratação, de R$ 200.000,00****.*

...

104. No caso em análise, ***a unidade requisitante não demonstrou a especialidade da demanda, o que deve ser sanado sob pena de restar inviabilizada a contratação direta.***

...

118. Entre as obrigações do contratado, listadas na cláusula nona da minuta apresentada, constam nos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.9 deveres incompatíveis com o objeto do contrato, os quais, aliás, não existem no aludido modelo padronizado da AGU para contratação direta de cursos de capacitação. ***Recomenda-se a supressão dessas obrigações da minuta e a consequente renumeração dos itens subsequentes.***

119. A regulamentação das sanções, na cláusula décima segunda da minuta, difere do modelo padronizado da AGU ao omitir a hipótese de multa compensatória para as infrações descritas nas alíneas ¿e¿ a ¿h¿ do subitem

12.1. Assim, ***recomenda-se a inclusão, na cláusula décima segunda da minuta, da hipótese de multa compensatória, em percentual que observe os limites do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021. No caso de acolhimento da recomendação, a redação da cláusula décima segunda poderá assim ser redigida****:*

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA ¿ INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)
(...)
12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
(...)
iv) Multa:
(...)
(4) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas ¿e¿ a ¿h¿ do subitem 12.1, de ....% a ...% do valor do Contrato. (modificações em destaque)

120. ***Constata-se, ainda, a necessidade de retificação do percentual da multa moratória estipulada para a hipótese de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, fixada em 0,07% no item 12.2, iv, ¿2¿, da cláusula décima segunda, pois contraria o mínimo de 0,5% definido no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021****.*

121. Oportuno apontar, também, que ***a numeração das cláusulas e de todos os subitens está equivocada a partir da cláusula décima quarta da minuta de contrato, erro material cuja correção se recomenda.***

...

131. Vale notar, ademais, que a proposta de seguro-garantia como condição para o pagamento antecipado foi juntada nos autos (documento 05), no valor total da contratação, tendo sido objeto de análise e aprovação da Secretaria de Licitações e Contratos (documento 19). No entanto, ***merece destaque que o documento registra a vigência de 21/10/2024 a 31/12/2025, período que deverá ser adequado ao período da vigência da futura contratação, acrescido de 90 (noventa) dias****, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas, conforme estipula o item 11.2 a minuta de contrato apresentada. Note-se, ademais, que ela somente poderá ser aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.6, nos termos do que estabelece o item 11.7 da minuta de contrato.*

...

132. No caso em exame, a unidade requisitante informou que o custeio da contratação será realizado com sobras orçamentárias do presente exercício financeiro (documentos 02 e 10). Todavia, ***não foi trazida aos autos a adequação orçamentária com a respectiva rubrica, em descumprimento ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o que se recomenda****.*

...

135. Recomenda-se, pois, a adoção, a depender do caso, das providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

...

139. Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da ***REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS****, da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, ¿f¿ da Lei nº 14.133, de 2021, condicionada ao atendimento das recomendações a seguir enumeradas, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta unidade:*

I) adequação do mapa de riscos;
II) juntada do ETP como anexo ao TR atualizado, cuidando-se para que não existam contradições entre os documentos;
III) especificação dos preços unitários dos cursos listados no item 8.8 do TR, cuja soma deverá resultar no valor total da contratação;
IV) comprovação, pela unidade requisitante, da especialidade da demanda;
V) supressão das obrigações previstas nos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.9 da cláusula nona da minuta de contrato, com renumeração dos itens seguintes;

VI) adição, na cláusula décima segunda da minuta, de hipótese de multa compensatória para as infrações descritas nas alíneas ¿e¿ a ¿h¿ do subitem 12.1, em percentual que observe os limites do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021;
VII) retificação do percentual da multa moratória estipulada para a hipótese de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, para o mínimo legal de 0,5%;
VIII) correção da numeração das cláusulas e dos seus respectivos subitens a partir da cláusula décima quarta da minuta de contrato;
IX) juntada do demonstrativo de adequação orçamentária e adoção, a depender do caso, das providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.¿ (Destaques constam no original)

III. Analisa-se.

¿***I) adequação do mapa de riscos;***¿

Acolhe-se a recomendação.

¿***II) juntada do ETP como anexo ao TR atualizado, cuidando-se para que não existam contradições entre os documentos;***¿

Ao ver desta Ordenadoria de Despesas, o mencionado subitem 9.1 do TR (*documento 02 dos autos*) está consentâneo com o subitem 2.2, ¿a¿, do anexo V da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017.

No mais, os elementos que instruem a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação ¿ *ETP, TR, etc* ¿ foram capazes de subsidiar, satisfatoriamente, a elaboração da minuta de contrato anexada no documento 20, cumprindo, por conseguinte, as premissas do art. 89, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (***Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução,*** *expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora* ***ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta***.).

Deixa-se de acolher a recomendação da Assessoria Jurídica.

¿***III) especificação dos preços unitários dos cursos listados no item 8.8 do TR, cuja soma deverá resultar no valor total da contratação;***¿

Constou na justificativa da contratação:

¿Em atenção à atribuição da Seção de Desenvolvimento de Pessoas, consoante a letra c) do Processo: Reestruturação da Secretaria de Gestão de Pessoas (Proc. N° 267597), ***conjugada com a informação recebida da Diretoria-Geral,*** *em reunião realizada com a Coordenadora Gerencial, Laiz Mieko Mukai,* ***de que há sobras orçamentárias para a eventual aplicação no desenvolvimento parcial do PAC 2025 para os servidores das unidades administrativas do Tribunal****, esta Seção providenciou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de pesquisa de mercado* ***visando a contratação de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), por meio de pagamento antecipado, a serem usufruídos ao longo do ano de 2025*** *na execução do referido plano, junto à instituição reconhecidamente idônea e detentora de notória especialização na transmissão do conhecimento e aperfeiçoamento dos servidores públicos.*

Tal projeto tem o objetivo de aplicar recursos orçamentários excedentes de 2024 na realização do PAC 2025, minorando a necessidade de dispêndio orçamentário do próximo exercício*, uma vez que não é possível prever, com segurança, a efetiva disponibilidade de numerários no orçamento vindouro para atender todas as demandas de capacitação.¿.*

Percebe-se que o Tribunal obterá, com a contratação em tela, uma espécie de ¿crédito¿ perante a empresa ONE CURSOS E TREINAMENTO, que lhe assegurará, no exercício de 2025, treinamento de seu quadro de pessoal em condições economicamente mais vantajosas (*descontos que variam de 10 a 12%*) do que aquelas oferecidas regularmente pela indigitada empresa ao público em geral.

Os cursos transcritos no subitem 8.8 do termo de referência apenas revelam os temas de interesse do Tribunal. Não são ¿pacotes fechados¿ e, portanto, podem ser modificados. Tratando-se o que se pretende agora contratar de cursos abertos a serem disponibilizados em 2025 a qualquer interessado, a exata dimensão econômica de cada treinamento dependerá da avaliação de elementos que se sujeitam a oscilações, como a duração dos cursos, os locais e as datas de realização dos eventos (*no caso dos treinamentos presenciais*), a quantidade de professores

que serão contratados (*e suas respectivas remunerações*), a locação de salas de aula/auditórios, os gastos com a publicidade dos eventos, etc, e essa tarefa é prerrogativa exclusiva da ONE CURSOS E TREINAMENTOS.

A incerteza na definição do custo de cada treinamento e a peculiaridade da contratação em tela (aquisição de crédito), por conseguinte, afastam a utilidade/necessidade de se especificar, no momento, quaisquer valores unitários.

Deixa-se de acolher a recomendação da Assessoria Jurídica.

¿IV) comprovação, pela unidade requisitante, da especialidade da demanda;¿

Ao ver desta Ordenadoria de Despesas, todos os artefatos juntados ao processo (ETP, TR, etc) evidenciam os fundamentos jurídicos que autorizam a inexigibilidade de licitação e, por conseguinte, a especialidade da demanda.

¿V) supressão das obrigações previstas nos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.9 da cláusula nona da minuta de contrato, com renumeração dos itens seguintes;¿

Os subitens questionados pela Assessoria Jurídica possuem redação idêntica aos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.9 do modelo de *¿Contrato Contratação Direta Serviços sem Dedicação de Mão de Obra Lei 14.133 (agosto/2023)¿* elaborado pela Advocacia-Geral da União e disponível no link https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/contratacao-direta)..

Considerando que, ao elaborar a minuta de contrato anexada aos autos (doc. 20), a Secretaria de Licitações e Contratos se valeu, ao que tudo indica, do padrão ¿contratual¿ de autoria da AGU, considerando, também, a ausência de prejuízos para que o Tribunal e a empresa a ser contratada compreendam os exatos limites e condições do futuro contrato, e considerando ainda o objetivo de, salvo em situações excepcionais, perseguir-se a padronização dos documentos de contratação, descabe acolher a recomendação da Assessoria Jurídica.

¿VI) adição, na cláusula décima segunda da minuta, de hipótese de multa compensatória para as infrações descritas nas alíneas ¿e¿ a ¿h¿ do subitem 12.1, em percentual que observe os limites do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021;¿

A omissão/lacuna apontada pela Assessoria Jurídica não implica ausência/impossibilidade ou obstáculo contratual para a eventual punição ao infrator, que poderá, a depender da gravidade da conduta, sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade (*no caso de empresa cuja carteira de clientes é formada exclusiva ou predominantemente por órgãos públicos, como a One Cursos e Treinamentos, as penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, aliás, possuem efeitos severos, com potencial de decretar o próprio fim da atividade empresarial*).

E desde de que não afronte disposição legal, como se verifica situação ora debatida, a adaptação, inclusive com a supressão ou o acréscimo de cláusula, do modelo de *¿Contrato Contratação Direta Serviços sem Dedicação de Mão de Obra Lei 14.133 (agosto/2023)¿* elaborado pela Advocacia-Geral da União, deve ser interpretada como medida que se situa na alçada discricionária da Secretaria de Licitações e Contratos, unidade que possui competência para elaborar as minutas de contrato no Tribunal.

¿VII) retificação do percentual da multa moratória estipulada para a hipótese de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, para o mínimo legal de 0,5%;¿

A redação do subitem 12.2, iv, ¿2¿, da cláusula décima segunda da minuta de contrato (*dispositivo que fixa multa diária de 0,07% no atraso da apresentação da garantia* ***pelo pagamento antecipado***) é mera repetição do subitem 12.2, iv, ¿2¿, da cláusula décima segunda (*multa para o atraso da apresentação da* ***garantia de execução do contrato)*** do modelo de *¿Contrato Contratação Direta Serviços sem Dedicação de Mão de Obra Lei 14.133 (agosto/2023)¿* elaborado pela Advocacia-Geral da União.

No aspecto legal, vale frisar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017 da extinta SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, norma cuja aplicação às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 foi assegurada pela Instrução Normativa nº 98/2022 da SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, é a real avalista do referido subitem 12.2, iv, ¿2¿, da cláusula décima segunda da minuta de contrato. Veja-se:

¿ANEXO VII-F
MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

...

e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará ***a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso****, observado o máximo de 2% (dois por cento)*; ¿ (Sem destaques no original)

Face a existência de previsão normativa apta a amparar o prefalado subitem 12.2, iv, ¿2¿ da minuta de contrato, deixa-se de acolher a recomendação da Assessoria Jurídica.

¿VIII) correção da numeração das cláusulas e dos seus respectivos subitens a partir da cláusula décima quarta da minuta de contrato;¿

Acolhe-se a recomendação.

¿IX) juntada do demonstrativo de adequação orçamentária e adoção, a depender do caso, das providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.¿

Em relação à dotação orçamentária, o Despacho emitido pela Diretoria-Geral emitido em 08/11/2024 (doc. 1) esclareceu que *¿Quanto ao pedido,* ***informa-se que há disponibilidade orçamentária****, contudo será necessária a solicitação ao CSJT de* ***transformação de verba do PTRES, para pagamento da despesa****.¿*. O pleito do Tribunal foi, ao fim, acolhido pelo CSJT em 11/12/2024.

No mais, não há, na contratação em comento, a ¿criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa¿ (art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000), daí a inaplicabilidade das providências exigidas pelos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Fiscais da futura contratação indicados nos autos, em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

V. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no *art. 74, inciso III, alínea ¿f¿ da Lei nº 14.133/2021*, AUTORIZO a contratação da empresa **ONE CURSOS ¿ TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ: 06.012.731/0001-33) (CNPJ: 06.012.731/0001-33),** para a realização parcial do Plano Anual da Capacitação da Área Administrativa 2025¿ PAC 2025, por inexigibilidade de licitação, e a emissão de nota de empenho em seu favor, no valor de **R$ 200.000,00** para 2024.

VI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências de sua alçada.

VII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial, **sem prejuízo de observar as recomendações da Assessoria Jurídica acolhidas pelo presente despacho**.

VIII. Notifique-se a Secretaria de Gestão de Pessoas/ Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal para que **providencie a atualização do mapa de riscos, conforme recomendação da Assessoria Jurídica**.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa
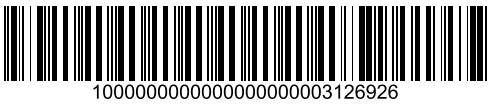
Ins: ARNALDOSOUSA - 11/12/2024 15:19 / Alt: ARNALDOSOUSA - 11/12/2024 15:21